



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004784**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1008328-97.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOSIMAR JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO à remessa necessária e NEGARAM PROVIMENTO à apelação do INSS (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Remessa Necessária/Apeação nº 1008328-97.2024.8.26.0053**

**Comarca de São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho**

**Recorrente: Juízo Ex Officio**

**Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

**Apelado: Josimar Justino Ferreira dos Santos**

**Voto nº 1530**

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – sequelas incapacitantes de acidente in itinere – fratura da clavícula direita – Perícia: Incapacidade parcial e permanente constatada – Laudo conclusivo – Nexo causal configurado, demonstrado pela prova documental – Presença de relação de causa e efeito entre o infortúnio e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Indenização infortunistica devida – Procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 29/12/2023, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. Remessa necessária não provida e apelação do INSS não provida.

**Vistos.**

Adoto o relatório da sentença (fls. 230/233) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente ao autor a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Honorários advocatícios a serem fixados por ocasião da liquidação do julgado. Determinação de remessa necessária às fls. 233.

Recorre o INSS. Alega, em suma, que não há prova do nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo autor e o acidente de trajeto relatado. Argumenta que, a partir do laudo pericial, e da prova documental colacionada aos autos, não é possível extrair a certeza da ocorrência do acidente *in itinere*. Acrescenta que é indispensável a comprovação do nexo etiológico entre a doença e o trabalho. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a improcedência da demanda.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 249/251.

**É o relatório.**

A sentença foi proferida de forma contrária aos interesses da autarquia, com resultado ilíquido, de modo que, nos termos do artigo 496, I, do CPC, e das Súmulas n.º 423 do Supremo Tribunal Federal e n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à remessa necessária.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2021, afetou os Recursos Especiais n.º 1.882.236/RS, n.º 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: “*Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.*”

Pois bem. Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, cuja narrativa inicial descreve que o autor sofreu acidente no trajeto de sua

casa ao trabalho, o qual lhe acarretou fratura da clavícula direita. Acrescenta a exordial que referida lesão reduziu a capacidade laborativa do obreiro, justificando a pretensão de concessão do benefício legal acidentário correspondente.

Compulsando os autos, nota-se que foi juntada apenas a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT relacionada ao acidente ocorrido no ano de 2016 (fls. 22/23), cujas lesões e sequelas não estão em discussão neste recurso, porquanto não reconhecidas como incapacitantes pela prova pericial de fls. 105/112.

Por outro lado, infere-se que houve concessão de auxílio-doença previdenciário, no período de 14/07/2023 a 28/12/2023 (fls. 150).

A perícia médica judicial foi realizada aos 29/05/2024, pelo Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol (fls. 105/111), que apresentou as seguintes conclusões:

“2º acidente.

Está caracterizado pelos documentos policiais anexados (fls.20) e pelo atendimento médico inicial (fl.24 e 28). Não se identifica emissão de CAT.

Ocorreu no dia 29.06.23, determinou quadro de fratura da clavícula direita que foi operada na data de 03.07.23 (fls.29 e 58/63).

Esteve amparado por benefício previdenciário (B-31), no período de 14.07.23 a 18.10.23 (fls.40).

Este é o resumo dos dados de interesse, nos autos, até fls.104

No interrogatório clínico, o autor informou que, ao cessar este último benefício, retornou a empresa e foi colocado nas mesmas atividades, porém, apresenta certas dificuldades, limitações e dor.

Do ponto de vista clínico, alegou

que perdeu movimentos do ombro e sente dor nos movimentos associados a uso de força ou em necessidade de maior elevação do membro.

Ao exame físico, já descrito, identificamos a abordagem cirúrgica e constatamos manifestação de dor e desconforto à palpação da região operada. Evidenciada limitação dolorosa do arco de movimento de elevação e rotação do membro. Não há sinais de comprometimento do manguito rotador.

Estas alterações são definitivas e tornam pertinentes as suas alegações clínicas

Analisamos as atividades habituais descritas pelo autor e identificamos situações que exigem ampla movimentação do local atingido, além do uso de força, portanto, resta caracterizado prejuízo ao seu pleno potencial de trabalho.

Ainda que possível a permanência no mesmo posto de trabalho, isto se dá com restrições, desconforto doloroso e dispêndio de maior esforço.

Classifico o quadro como uma incapacidade parcial e permanente” (fls. 108/109).

Em relação ao nexo de causalidade – matéria devolvida pela Autarquia, em suas razões recursais –, nota-se que, não obstante a falta de juntada de CAT aos autos, o *expert* faz referência aos documentos de fls. 20, 24 e 28, consistentes, respectivamente, no boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial, e nas fichas de atendimento médico que correspondem ao exato dia dos fatos.

Analisando-se um a um desses documentos citados pelo perito, inicialmente, verifica-se que de fato o autor foi vítima de acidente de trânsito, conforme narrativa descrita no boletim de ocorrência policial. A ficha de atendimento médica (fls. 24) e a ficha de evolução ambulatorial (fls. 28) confirmam a

fratura sofrida na clavícula, como também, revelam a correspondência da lesão com o dia do acidente.

Importante que se atente para a data e hora do acidente (29/06/2023) informados no boletim de ocorrência, pois assim se constata a sua exata correspondência com as datas e horários constantes das fichas médicas, ou seja, apenas algumas horas após o acidente, o que confirma a existência do nexo de causalidade.

As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 181/183) não podem, isoladamente, servir de base para o afastamento do nexo de causalidade, mesmo porque, o motivo descrito às fls. 182 – acidente/doença não relacionada ao trabalho – pode ser sido inserido em razão de desconhecimento de que o acidente *in itinere* também se caracteriza como um acidente de trabalho, e não apenas aquele que ocorre dentro do ambiente da empresa.

Como se vê, a fundamentação ora apresentada, apoiada na prova documental, é considerada suficiente para a confirmação do nexo causal, pois o acidente ocorreu no horário do trajeto entre a residência do autor e o trabalho.

Assim, independentemente da juntada de CAT aos autos, o MM. Juízo considerou outras provas para a formação do seu convencimento, como o boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial e os demais documentos médicos que confirmam a fratura e o atendimento prestado logo após o acidente.

O fato de não haver sido reconhecido pelo INSS o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP não interfere no direito ao benefício, porquanto a perícia realizada na via administrativa é considerada unilateral, ou seja, não se sobrepõe às demais provas, produzidas em juízo sob o crivo do contraditório.

Por fim, ainda que tenha havido concessão de benefício de natureza meramente previdenciária na via administrativa, por parte da Autarquia, no processo judicial foi constatado o nexo de causalidade pela prova documental, o que vem a legitimar a pretensão de concessão do auxílio-acidente.

Dispõe o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação

das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como visto, a incapacidade laborativa para o trabalho habitual e o nexo causal foram seguramente confirmados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual em razão das sequelas adquiridas em decorrência das lesões sofridas durante o percurso do autor entre a sua residência e a empresa em que exercia as suas atividades profissionais.

Dessa forma, estão presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se indiscutível a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do **dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentária**, o que se deu aos 28/12/2023. Devido, portanto, a partir de 29/12/2023.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda

constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais n.º 4.952/85 e n.º 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a

aplicação da Súmula 111<sup>1</sup> do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1008328-97.2024.8.26.0053**

Nome da parte segurada: **Josimar Justino Ferreira dos Santos**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **29/12/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**

<sup>1</sup> “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.